

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 8521883-2016.8.06.0000

CONTRARRAZÕES AO RECURSO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 8 folhas.
Fortaleza-CE, 26 de Abril de 2017.

A empresa **Q ÓTIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o Nº 14.164.266/0001-84, com sede e domicílio nesta cidade de Fortaleza/CE, na Rua Luis Torres, nº 172, Maraponga, CEP: 60710-700, onde recebe intimações, inscrita na licitação supra, tendo o resultado apresentado através de Ata datada de 23/03/2017 às 14H30, que aceitou e habilitou os Lotes 01 e 02, vem Apresentar suas **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** movido pela empresa **ACQUA RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA - ME**, "data vênia", vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante o SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois a Recorrida foi intimada para apresentar suas contrarrazões em 20/04/2017. Portanto, e, em face de sexta-feira (21/04) ter ocorrido feriado em homenagem ao Tiradentes, o prazo da empresa Recorrida de 3(três) dias, iniciou-se em 24/04/2017, findando em 26/04/2017, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Termos em que, pede provimento.

Fortaleza-CE, 26 de Abril de 2017.



Q ÓTIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA-ME

CONTRARRAZÕES AO RECURSO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

8521883-2016.8.06.0000 26/04/17 15:03

RECORRENTE: ACQUA RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA – ME
RECORRIDO: Q ÓTIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA-ME

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a empresa **ACQUA RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA – ME**, doravante denominada **ACQUA RIOS**, que a Recorrida apresentou documentações em desalinho com o Edital, pontuando, os seguintes itens:

- (I) Item 6.5.B.3 - Da qualificação econômico-financeira;
- (II) Item 6.8.E - Da qualificação técnica;

Douto Julgador são infundadas as colocações da empresa **ACQUA RIOS**, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa **Q ÓTIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA-ME**, aceita e habilitada para fornecer os Lotes: 01 e, 02.

Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que apresentou preço superior ao da proposta ofertada por **Q ÓTIMA**, a licitante **ACQUA RIOS** interpôs Recurso Administrativo, alegando que a decisão do Ilmo. Pregoeiro, correta, vale desde já enfatizar, feriu direitos seus.

Alegadas foram pela **ACQUA RIOS** supostas inobservâncias de determinados itens técnicos do Edital de Convocação que, como se comprovou em fase de análise das propostas, foi plenamente atendido pela **Q ÓTIMA**.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela **Q ÓTIMA** cumpra-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

(A) - ITEM 6.5. B.3 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

- Afirmar a empresa **ACQUA RIOS** que o Balanço Patrimonial apresentada por **Q ÓTIMA** não apresenta qualquer registro nos órgãos citados no Item 6.5.b.3 do Edital em comento.

Bem fez a Comissão de Licitação deste Egrégio Tribunal, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida **Q ÓTIMA** atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

É preciso ter em mente que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dos interessados em contratar com a Administração Pública tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições econômicas de cumprir o os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado, conforme estabelece o § 1º do art. 31 da Lei 8666/93, in verbis :

" Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."

Comentando o dispositivo em tela, leciona Jessé Torres Pereira Jr.:

"O parágrafo assenta regra que condicionará a interpretação de todo o artigo. Os indicadores econômico-financeiros exigidos no ato convocatório terão de ser aqueles indispensáveis para aferir a capacidade financeira do habilitante em face dos compromissos pertinentes ao contrato que decorrerá da licitação.

Se a higidez financeira do licitante bastar à execução do futuro contrato, satisfaz às cautelas da lei e às exigências do edital, ainda que os indicadores mostrem situação modesta. O paradigma da avaliação é o valor dos encargos a que se obrigará o licitante vencedor do certame, e não o da situação de outros licitantes."(Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, ed. Renovar, 2002, pp. 367/369.)

Retomando a análise do caso em exame, é oportuno mencionar que a Recorrida, por ser microempresa optante do SIMPLES, está desobrigada de manter a escrituração comercial, por força do estabelecido no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.317/96:

" Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-

calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores."

Ora, se a Recorrida não possuía a obrigação de preparar os balancetes exigidos no edital, é natural que entendesse que também estava desobrigada à apresentá-los para ser habilitada no certame.

Ademais, o próprio edital prevê outros mecanismos para a comprovação da capacidade econômico-financeira.

Assim, uma vez, a Recorrida atendido às demais exigências relativas à qualificação econômico-financeira e, não tendo a veracidade dos documentos por ela apresentados sido questionada pela Comissão de Licitação, impõe-se a conclusão de que possui condições financeiras de cumprir o contrato.

Desta feita, a Recorrida demonstrou possuir a capacidade econômica suficiente para o fiel cumprimento do contrato e é esta, justamente, a finalidade da exigência em questão.

Neste sentido, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Dj 01.06.1998) (grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS ATUALIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO DOCUMENTO QUE SUPRE TAL EXIGÊNCIA. APELO PROVIDO. O requisito exigido pelo edital é, tão-somente, a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, sendo a certidão negativa de débitos prescindível desde que qualquer outro meio probatório cumpra tal exigência."(ACMS n. , de São Bento do Sul, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 21.11.2002).

Também:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - LICITAÇÃO - EDITAL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo."(MS n. 5779/DF, rel. Min. José Delgado, j. em 09.09.98)"(AI n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19.04.2001).

Na verdade, a Recorrida estando dispensada da obrigação de apresentar balanço patrimonial para comprovar sua capacidade financeira para o cumprimento do contrato, o fez em razão da lei lhe dispensar tal obrigação.

Neste aspecto, deve ser, afastada as pretensões recursais, posto que a legislação supra ampara o direito da Recorrida, merecendo ser desprovido o recurso.

**(B) - ITEM 6.8.E - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;
ITEM 6.8.2.A - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

- Alega ainda a recorrente **ACQUA RIOS** que a empresa **Q ÓTIMA** não apresentou a certidão obrigatória de registro de quitação do responsável técnico perante os Conselhos: Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Regional de Química (CRQ).

Neste tópico, também, não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação o Registro Geral junto ao CRQ do responsável técnico - Engenheiro Químico. Ali constar a validade do seu registro no CRQ, fato que imputa a sua condição de quitação perante o Conselho Regional de Química (CRQ).

Por outra banda, vale lembrar que, as exigências fáticas editalícias podem ser comprovadas por meio idôneo diversos do expressamente previstos, não devendo ser admitido a inabilitação de uma empresa, por excesso de formalismo. Não se mostrando razoável afastar a Recorrida da sua condição de arrematante, em face de uma irregularidade formal, uma vez que, o Registro Geral junto ao CRQ do responsável técnico - Engenheiro Químico demonstra cabalmente a validade do seu registro no CRQ, além da sua condição de quitação perante aquele Conselho.

Registre-se que, não obstante o exposto acima, deixar de contratar com a Recorrida será prejudicial para Administração, em detrimento do princípio da economicidade, visto que, a proposta da Recorrente é muito superior da Recorrida.

Neste azo, aguarda a empresa Recorrida, reste inadmitido o recurso quanto ao tópico, em comento.

**(C) - ITEM 6.8.1.G - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
PLANO DE AMOSTRAGEM.
ITEM 6.8.1.H – PLANO DE AMOSTRAGEM**

Por fim, o último tópico do Recurso ora impugnado, alega que a empresa não apresentou o Plano de Amostragem nos termos editalício no Item 6.8.1.g.

Os Laudos apresentados às fls. 150/156, atendem perfeitamente a exigência editalícia, contendo o número de amostras, o local da coleta, além de atender os demais parâmetros exigidos. Os Laudos fornecidos pela Recorrida constam as descrições que visam garantir a qualidade do produto ofertado e aferir a metodologia de execução de sua coleta.

Aguarda pelo julgamento de improcedência do Recurso quanto ao tópico analisado, à míngua das alegações, e por esvaziamento dos embasamentos fáticos e jurídico contidos na peça Recursal.

(C)- ITEM 6.8.2.A - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

QUANTIDADE DO OBJETO.

O Atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa responsável pelo fornecimento, em nome da empresa Recorrida, comprova o seu desempenho em fornecimento de água mineral em vasilhames de 20(vinte) litros equivalentes a, no mínimo, 10%(dez por cento) da quantidade descrita no Edital ao descrever o Objeto e os quantitativos dos Lotes 1 e 2.

EMINENTE JULGADOR:

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias.

Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela **Recorrida**, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

| ...

| § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.”

Cumprido destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados.

No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto a **Recorrida** atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa **ACQUA RIOS** seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ACQUA RIOS** é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DO PEDIDO

Isto posto, a empresa **Q ÓTIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA-ME** vem requerer:

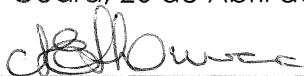
I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela **ACQUA RIOS**, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionaria como vencedora para fornecimento do Lote 1 e 2, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou

II. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa **ACQUA RIOS**, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Espera provimento.

Fortaleza-Ceará, 26 de Abril de 2017.



Q-ÓTIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA-ME
Sócio gerente